

a) encaminhe cópia deste ato à Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário para fins de registro, controle e distribuição, após sua publicação no Diário Oficial da União;

b) comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, da criação do Projeto; e,

c) registre todas as informações de criação e desenvolvimento do Projeto, bem como das famílias beneficiárias, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

ANTONIO ODENILSON QUEMEL VIEIRA
Substituto

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL INTERINO DO INCRA NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000,

CONSIDERANDO a criação de Reservas, criadas pelo IBAMA - Portaria Interministerial nº 13/2002;

CONSIDERANDO a Resolução BACEÑ/Nº 2.629 de 10 de agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive criando linha especial denominado Grupo "A" voltado para os beneficiários da Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a Norma de Execução INCRA/Nº 40/2004, que dispõe sobre a concessão de Crédito Instalação aos beneficiários dos Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

Art. 1º Reconhecer a FLORESTA NACIONAL DE SARACÁ-TAQUERA - FLONA SARACÁ-TAQUERA, código SIPRA PA0280000, localizada nos Municípios de Oriximiná, Terra Santa e Faro, com área de 429.600,0000 ha (quatrocentos e vinte e nove mil e seiscentos hectares), visando atender 300 (trezentos) famílias de pequenos produtores rurais;

Art. 2º Determinar que tal aprovação permita a FLONA participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A", obedecidas as normas desta Autarquia;

Art. 3º Recomendar aos setores técnicos e operacionais e a entidade promotora do Assentamento, a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através dos programas aqui referidos;

Art. 4º Determinar os setores técnicos e operacionais, dentro de suas áreas de competência, que:

a) encaminhe cópia deste ato à Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário para fins de registro, controle e distribuição, após sua publicação no Diário Oficial da União;

b) comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, da criação do Projeto; e,

c) registre todas as informações de criação e desenvolvimento do Projeto, bem como das famílias beneficiárias, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

ROBERTO KIEL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 378, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 186/2004 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, submetido ao Conselho de Administração da SUFRAMA em sua 212ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que o projeto relativo ao Parecer acima mencionado foi enquadrado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA nos termos da Resolução n.º 169, de 30 de outubro de 1998, e que a empresa apresentou a documentação relativa a sua regularidade jurídico fiscal no prazo estipulado, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da GILLETTE DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 186/2004-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de APARELHO DE BARBEAR, CARTUCHO DE LÂMINA PARA APARELHO DE BARBEAR, ESCOVA DENTAL, LÂMINA DE DUPLO FIO, PARTES E PEÇAS METÁLICAS PARA CARTUCHO DE LÂMINA E APARELHO DE BARBEAR e PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos e bens de capital:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
Aparelho de barbear	1,568,769	1,568,769	1,568,769
Cartucho de lâmina para aparelho de barbear	4,063,180	4,063,180	4,063,180
Escova dental	2,582,817	2,582,817	2,582,817
Lâmina de duplo fio	350,348	350,348	350,348
Partes e peças metálicas para cartucho de lâmina e aparelho de barbear	10,302,099	10,302,099	10,302,099
Peças plásticas moldadas por injeção	15,516,973	15,516,973	15,516,973
Total insumos	34,357,186	34,357,186	34,357,186
Bens de capital	3,699,779	7,627,122	7,525,430

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos APARELHO DE BARBEAR, CARTUCHO DE LÂMINA PARA APARELHO DE BARBEAR, ESCOVA DENTAL e LÂMINA DE DUPLO FIO, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 9, de 21 de dezembro de 1995;

II - o cumprimento, quando da fabricação do produto PARTES E PEÇAS METÁLICAS PARA CARTUCHO DE LÂMINA E APARELHO DE BARBEAR, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 166, de 5 de julho de 2004;

III - o cumprimento, quando da fabricação do produto PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII, do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993;

IV - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

V - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

VI - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 201, de 31 de agosto de 2001, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Esporte

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Approva lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições,

considerando a proposta apresentada pela Comissão de Combate ao Doping, instituída nos termos da Portaria ME Nº 101, de 29 de julho de 2003;

considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte - CNE, em expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, assim definidas no inciso VII do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações;

considerando o que decidiu o Plenário do CNE na 7ª Reunião Ordinária realizada dia 09 de dezembro de 2004; e

considerando a Resolução nº 02 de 5 de maio de 2004 do CNE, resolve:

Art. 1º Aprovar a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, em Anexo, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005, de acordo com normas preceituadas no Código Mundial Antidoping da Agência Mundial Antidoping (AMA), do qual o Brasil é signatário.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO QUEIROZ

ANEXO

O uso de qualquer medicamento deve ser limitado por indicações médicas justificadas.

Substâncias e métodos proibidos permanentemente (em competição e fora de competição)

Substâncias proibidas

S1. Agentes anabólicos

Agentes anabólicos são proibidos.

1. Esteróides Androgênicos Anabólicos (EAA)

a. EAA exógenos**, incluindo:

18-homo-17-hidroxiestr-4-en-3-ona, bolasterona, boldenona, boldiona, calusterona, clostebol, danazol, dehidroclorometiltestosterona, delta1-androsteno-3,17-diona, delta1-androstenodiol, delta1-dihidro-testosterona, drostanolona, etilestrenol, estanozolol, estembonolona, fluoximesterona, formebolona, furazabol, gestrinona, 4-hidroxitestosterona, 4-hidroxi-19-nortestosterona, mestanolona, mesterolona, metandienona, metandriol, metenolona, metildienolona, metiltestosterona, metiltrienolona, mibolerona, nandrolona, 19-norandrostenodiol, 19-norandrostenodiona, norboletona, norclostebol, noretandrolonona, oxabolona, oxandrolona, oximesterona, oximetolona, quimbolona, tetrahidrogestrinona, trembolona e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeitos biológicos similares.

b. EAA endógenos**:

androstenodiol (androst-5-ene-3,17-diol), androstenodiona (androst-4-ene-3,17-dione), dihidroepiandrosterona (DHEA), dihidrotestosterona, testosterona.

Os seguintes metabólitos e isômeros são também proibidos: 5-androstano-3,17-diol, 5-androstano-3,17-diol, 5-androstano-3,17-diol, 5-androstano-3,17-diol, androst-4-eno-3,17-diol, androst-4-eno-3,17-diol, androst-4-eno-3,17-diol, androst-4-eno-3,17-diol, androst-5-eno-3,17-diol, androst-5-eno-3,17-diol, androst-5-eno-3,17-diol, 4-androstenodiol (androst-4-eno-3,17-diol); 5-androstenodiona (androst-5-eno-3,17-diona), epi-dihidrotestosterona, 3-hidroxi-5-androstano-17-ona, 3-hidroxi-5-androstano-17-ona, 19-norandrosterona, 19-noreticolanolona.

Quando uma substância proibida (como as listadas acima) for capaz de ser produzida pelo corpo naturalmente, uma amostra será dita conter uma substância proibida quando a concentração desta substância ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) presente(s) na amostra do atleta for significativamente diferente de faixas de valores normalmente encontrados em humanos, e que não sejam consistentes com uma produção endógena normal. A amostra não será dita conter uma substância proibida se o atleta provar com evidências de que a concentração da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) presente(s) na amostra do atleta for atribuída à uma condição fisiológica ou patológica. Em todos os casos, e em qualquer concentração, o laboratório irá relatar um resultado analítico adverso se, baseado em qualquer método analítico confiável, puder demonstrar que a substância proibida é de origem exógena.

Se o resultado do laboratório não é conclusivo e nenhuma concentração como referida no parágrafo acima é encontrada, a Organização Antidoping responsável deve conduzir uma investigação, caso exista uma indicação séria, como uma comparação à perfis esteroidais de referencia, para um possível uso de uma substância proibida.



Se o laboratório relatar uma presença da razão T/E maior do que quatro (4) para um (1) na urina, uma investigação complementar será obrigatória, para que seja determinado se esta razão é devida a uma condição fisiológica ou patológica, exceto se o laboratório relata um resultado analítico adverso baseado em qualquer método analítico confiável, demonstrando que a substância proibida é de origem exógena.

No caso de uma investigação, será incluída uma revisão de qualquer testes prévios e/ou subsequentes. Se testes anteriores não estão disponíveis, o atleta deverá ser testado sem aviso prévio ao menos três vezes dentro um período de três meses.

Se um atleta não cooperar com esta investigação, a sua amostra será declarada conter uma substância proibida.

2. Outros agentes anabólicos, incluindo mas não limitado a:

Clembuterol, zeranol, zilpaterol.

Para compreensão desta seção:

“exógeno” se refere a uma substância que não é capaz de ser produzida pelo corpo naturalmente.

“endógeno” se refere a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo corpo.

S2. Hormônios e substâncias afins

As seguintes substâncias são proibidas, assim como outras substâncias com estrutura similar ou efeito(s) biológico similar(es), e seus fatores de liberação:

1. Eritropoietina (EPO);

2. Hormônio do Crescimento Humano (hGH), Fator de Crescimento semelhante à Insulina (IGF-1) e Fatores de Crescimento Mecânicos (MGFs);

3. Gonadotrofinas (hCG, LH);

4. Insulina;

5. Corticotrofinas.

A menos que o atleta possa demonstrar que a concentração é devida a uma condição fisiológica ou patológica, uma amostra será considerada como contendo uma substância proibida (como as listadas acima) quando a concentração desta substância, ou de seus metabólitos, e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) ou marcadores presente(s) na amostra do atleta exceda as faixas de valores normalmente encontrados em humanos, e que não sejam consistentes com uma produção endógena normal.

A presença de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), marcador(es) diagnóstico ou fatores de liberação de um hormônio listado acima ou de qualquer outro achado que indique que a substância detectada é de origem exógena, será relatado como um resultado analítico adverso.

S3. Beta-2 Agonistas

Todos os beta-2 agonistas, tanto isômeros D- como L- são proibidos. A sua utilização requer uma Isenção de Uso Terapêutico (IUT).

Como exceção, o formoterol, salbutamol, sameterol e terbutalina, quando administrados por inalação na prevenção e/ou no tratamento da asma e da asma induzida pelo exercício ou brônquio-constricção, exigem uma Isenção de Uso Terapêutico abreviada (IU-Ta).

Apesar da aceitação de uma Isenção de Uso (IUTa), quando o laboratório relatar uma concentração de salbutamol (livre mais glicuronídeo) superior a 1.000 ng/mL, isto será considerado como um resultado analítico adverso, a menos que o atleta prove que este resultado anormal seja consequência do uso terapêutico de salbutamol inalado.

S4. Agentes com atividade anti-estrogênica

As seguintes classes de substâncias anti-estrogênicas são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a, anastrozola, letrozola, aminoglutetimida, exemestano, formestano, toretolactona.

2. Moduladores de receptor seletivo à estrógenos (SERMs) incluindo, mas não limitado a, raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno;

3. Outras substâncias anti-estrogênicas incluindo, mas não limitados a, clomifeno, ciclofenila, fulvestrante.

S5. Diuréticos e outros agentes mascarantes

Diuréticos e outros agentes mascarantes são proibidos.

Agentes mascarantes incluem, mas não se limitam a:

Diuréticos*, epitosterona, probenecida, inibidores da alfa-redutase (como a finasterida, dutasterida), expansores de plasma (como a albumina, o dextran e o hidroxietilamido).

Diuréticos incluem:

Ácido etacrínico, acetazolamida, amilorida, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (como bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triantereno, além de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito (s) biológico similar(es).

uma Isenção para Uso Terapêutico (IUT) não será válida se a urina de um atleta contiver um diurético em associação a uma substância proibida com um valor igual ou abaixo de seu limite máximo permitido.

Métodos proibidos

M1. Aumento de carreadores de oxigênio

Os seguintes métodos são proibidos:

a. Doping sanguíneo, incluindo o uso de sangue autólogo, homólogo ou heterólogo, ou de produtos contendo glóbulos vermelhos de qualquer origem, exceto em caso de tratamento médico justificável.

b. Aumento artificial da captação, transporte ou aporte de oxigênio, incluindo mas não limitado aos perfluoroquímicos, ao efa-proxiral (RSR 13) e produtos à base de hemoglobina modificada (como substitutos de sangue com base em hemoglobina e produtos com hemoglobina microencapsulada).

M2. Manipulação química e física da urina

É proibido:

Manipular ou tentar manipular, visando alterar a integridade e validade das amostras coletadas no controle de doping.

Isto inclui, mas não se limita às infusões intravenosas*, cateterização e substituição da urina.

* Exceto quando legitimadas por um tratamento médico urgente, infusões intravenosas são proibidas.

M3. Doping genético

O uso não terapêutico de células, genes, elementos genéticos, ou a modulação da expressão genética, que tenham a capacidade de aumentar o desempenho do atleta, é proibido.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

Além das categorias S1 a S5 e M1 a M3 definidas anteriormente, as seguintes categorias são proibidas em competição:

Substâncias proibidas

S6. Estimulantes

Os seguintes estimulantes são proibidos, incluindo seus isômeros óticos (D- e L-) quando relevantes:

Adrafinil, amifenazola, anfepramona, anfetamina, anfetaminil, benzfetamina, bromantano, carfedon, catina*, clobenzorex, cocaína, dimetilanfetamina, efedrina**, estriquinina, etilamfetamina, etilefrina, famprofazona, femproporex, fencamina, fencanfamina, fendimetrazina, fenetilina, fenfluramina, fenmetrazina, fentermina, fenfenorex, mefenorex, mefentermina, mesocarbo, metanfetamina, metilamfetamina, metilefedrina**, metilenedioxianfetamina, metilenedioximetanfetamina, metilfenidato, modafinil, niqetamida, norfenfluramina, parahidroxianfetamina, pemolina, prolintano, selegilina e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico similar(es).***

* Catina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 5 microgramas por mililitro.

** Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando sua concentração na urina for maior do que 10 microgramas por mililitro.

*** As substâncias incluídas em 2005 no Programa de Monitoração (bupropiona, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina (norefedrina), pipradrol, pseudoefedrina, sinefrina) não são consideradas como substâncias proibidas.

NOTA: Adrenalina associada à agente anestésico local ou por administração local (como nasal ou oftalmológica) não é proibida.

S7. Narcóticos

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina, dextromoramide, diamorfina (heroína), fentanil e seus derivados, hidromorfona, metadona, morfina, oxiconona, oximorfona, pentazocina e petidina.

S8. Canabinóides

Canabinóides (Exemplos: haxixe e maconha) são proibidos.

S9. Glicocorticosteróides

Todos os glicocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, retal, intramuscular ou endovenosa. O seu uso requer a aprovação de uma Isenção do Uso Terapêutico (IUT).

Todas as outras rotas de administração requerem uma Isenção de Uso Terapêutico abreviada (IU-Ta).

Preparações dermatológicas não são proibidas.

Substâncias proibidas em um esporte específico

P1. Álcool

Álcool (etanol) é proibido somente em competição, nos esportes abaixo relacionados. A detecção será feita por análise respiratória e/ou pelo sangue. O limite permitido por cada Federação ou Confederação está indicado entre parênteses.

Aeronáutica FAI (0,20 g/L)

Arco e flecha FITA (0,10 g/L)

Automobilismo FIA (0,10 g/L)

Bilhar WCBS (0,20 g/L)

Bolichinho CSMB (0,20 g/L)

Esqui FIS (0,10 g/L)

Karatê WKF (0,10 g/L)

Motociclismo FIM (0,00 g/l)

Pentatlo Moderno (nas modalidades envolvendo tiro) UIPM (0,10 g/L)

P2. Beta-bloqueadores

A menos que seja especificado, beta-bloqueadores são proibidos somente em competição, nos seguintes esportes:

Aeronáutica FAI

Arco e flecha FITA (proibido também fora de competição)

Automobilismo FIA

Bilhar WCBS

Bobsleigh FIBT

Bolichinho CSMB

Bolichinho de 9 pinos FIQ

Bridge FMB

Curling WCF

Esqui FIS (salto com esqui e estilo livre em snow board)

Ginástica FIG

Luta FILA

Motociclismo FIM

Natação FINA (em saltos ornamentais e nado sincronizado)

Pentatlo Moderno UIPM (para disciplinas envolvendo tiro)

Tiro ISSF (proibido também fora de competição)

Vela ISAF (somente para os timoneiros em match race)

Beta-bloqueadores incluem, mas não se limitam, aos seguintes compostos:

acebutolol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, carteolol, carvedilol, celiprolol, esmolol, labetalol, levobunolol, metipranolol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, pindolol, propranolol, sotalol e timolol.

Substâncias específicas *

Substâncias específicas estão listadas abaixo:

Efedrina, L-metilanfetamina, metilefedrina;

Canabinóides;

Todos os Beta-2-agonistas, quando usados por inalação, exceto o clembuterol;

Probenecida;

Todos os Glucocorticosteróides;

Todos os Beta-bloqueadores;

Álcool

* “A lista proibida pode identificar substâncias específicas que são particularmente susceptíveis à uma violação da regra antidoping de forma não intencional, em função de sua presença em produtos medicinais, ou por serem menos utilizados com sucesso como agentes dopantes.” Uma violação de doping envolvendo tais substâncias pode resultar em uma redução da sanção, desde que “...o atleta possa estabelecer que o uso de tal substância específica não tinha o intuito de aumentar a performance...”

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Aprova alteração do Calendário da competição organizada pela Federação Paulista de Futebol para o ano de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições,

considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte - CNE, em aprovar proposta de alteração em regulamento de competição e novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, assim definidas no § 5º do art. 9, da Lei nº 10.671/2003;

considerando, a recomendação da área técnica pela aprovação, expedida pelo Diretor de Programa da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, Marco Aurélio Klein, em 10 de novembro de 2004;

considerando, o parecer favorável pelo deferimento expedido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte, sob o nº 499, de 10 de novembro de 2004;

considerando o deferimento ad-referendum do Conselho Nacional do Esporte pelo Ministro de Estado do Esporte, Agnelo Queiroz, em 10 de novembro de 2004;

considerando o caráter homologatório da aprovação ministerial conforme decidido pelo Plenário do CNE na 7ª Reunião Ordinária realizada dia 09 de dezembro de 2004; resolve:

Art. 1º Declarar aprovado o pedido de alteração do calendário anual do Campeonato Paulista de Futebol para vigor a partir do ano de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO QUEIROZ

EXTRATO DA ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatro realizou-se a sétima reunião do Conselho Nacional do Esporte - CNE, às dez horas e quarenta minutos, com a presença dos seguintes membros: Ministro de Estado do Esporte e Presidente do Conselho, Agnelo Queiroz; Secretário Executivo do Ministério do Esporte, Orlando Silva de Jesus Júnior; Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, André Almeida Cunha Arantes; Secretário Nacional de Esporte Educacional, Ricardo Leyser Gonçalves; Secretário Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer, Lino Castellani Filho; Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro, Vital Severino Neto; Representante dos Secretários e Gestores Municipais do Esporte e Lazer, Rejane Penna Rodrigues; Presidente do Conselho Federal de Educação Física, Jorge Steinhilber; Representante dos Clubes Sociais, Arialdo Boscolo; Representante da Comissão Desportiva Militar do Brasil, José Paulo Chaves Lino; Representante da Organização Nacional de Entidades Nacionais Dirigentes de Desporto, Humberto Aparecido Panzetti; o Representante da Confederação Brasileira de Futebol, Fernando José Macieira Sarney; e os Representantes do Desporto Nacional Bernard Rajzman, Eduardo Henrique De Rose, Márcio Rezende de Freitas, Rinaldo José Martorelli e Carlos Miguel Aida. Compareceram ainda os seguintes participantes: Marco Aurélio Klein, Assessor Especial do Ministro do Esporte; Carla Belizara, jornalista da Assessoria de Comunicação Social e Maristela Medeiros das Neves Gonçalves, Diretora de Programa do Ministério do Esporte. Iniciou-se a reunião sob a condução do senhor Ministro de Estado do Esporte e Presidente do CNE, Agnelo Queiroz, que após dar as boas vindas a todos apresentou a pauta pretendida para a reunião aos Conselheiros presentes. Todos concordaram. Foram justificadas as ausências dos Conselheiros: Carlos Arthur Nuzman, Lars Schmidt Graef, Ana Márcia Silva, e do Representante do Fórum Nacional de Secretários e Gestores Estaduais de Esporte e Lazer, todos por motivo de força maior. Propôs o Ministro Agnelo que o ano de dois mil e cinco fosse denominado oficialmente no segmento esportivo como o Ano da Educação Física e do Esporte na Escola. Todos receberam a proposta com muito entusiasmo que teve unanimidade de aprovação. Apresentou a seguir um breve relato das principais con-